

REFERÊNCIA: Projeto de Lei **283/2025**

AUTOR: Deputado **EDUARDO MANTOAN**

ASSUNTO: Cria o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins.

RELATOR: Deputado **EDUARDO FORTES**

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

PARECER

Trata-se o presente Projeto de Lei, de autoria do deputado **EDUARDO MANTOAN**, que “Cria o Cadastro Estadual de Crianças e Adolescentes desaparecidos, e de Pessoas com Deficiência e Idosos, com discernimento reduzido e de qualquer idade, desaparecidos, no âmbito do Estado do Tocantins.”

Afirma o Autor que a criação de um banco de dados estadual de pessoas reconhecidamente mais vulneráveis permitiria um esforço em comum para encontrar tais pessoas que podem se encontrar em situações de risco grave e, especialmente, com integridade física incólume.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que concluiu que a matéria se encontra de acordo com a ordem constitucional e legal.

Assim, vem a esta Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, a qual cabe fazer análise quanto aos aspectos financeiro e orçamentário.

Analisando o Projeto em pauta verifica-se que cria obrigações administrativas permanentes para o Poder Executivo, tais como: a) manutenção de banco de dados; b) estrutura tecnológica; c) equipe técnica; d) integração com órgãos públicos; e) eventual contratação de software e inteligência artificial; d) atualização e validação contínua dos dados; e) fiscalização de convênios e termos de responsabilidade.

Em que pese o relevante interesse público e finalidade social legítima, a proposta cria obrigações administrativas permanentes para o Poder Executivo, gerando potencial aumento de despesa pública, sem apresentar o impacto orçamentário e sem indicar a fonte de custeio, além de interferir diretamente na organização administrativa do Executivo.

Desta forma, a proposta encontra óbice em seu prosseguimento, pois constitui ofensa ao art. 167, I, da Constituição Federal c/c o art. 82, inciso I, da Constituição Estadual, em que veda o início de programas ou projetos não incluídos na lei de orçamentária anual.

Ante o exposto, e por contrariar as normas orçamentárias, **VOTO pelo ARQUIVAMENTO** do Projeto de Lei nº **283/2025**, visto que gera despesas e não estão incluídos na lei orçamentária anual.

É o PARECER.

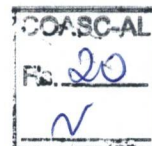
Sala das Comissões, em 13 de maio de 2026.



Deputado **EDUARDO FORTES**
Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



DESPACHO

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou o parecer do relator Senhor Deputado Eduardo Fortes

referente ao(a) P.L. 283 / 2025.

Encaminhe-se (a)(ao) Arquivado

Sala das Comissões, 27 de maio de 2026.

Deputado **OLYNTHO NETO**

Presidente da Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

MEMBROS EFETIVOS PRESENTES MEMBROS SUPLENTE PRESENTES

Dep. OLYNTHO NETO (+)	Dep. NILTON FRANCO ()
Dep. VALDEMAR JÚNIOR (+)	Dep. LEO BARBOSA ()
Dep. EDUARDO MANTOAN (+)	Dep. PROF. JÚNIOR GEO ()
Dep. EDUARDO FORTES (+)	Dep. GUTIERRES TORQUATO ()
Dep. GIPÃO (+)	Dep. LUCIANO OLIVEIRA ()